



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001802-81.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PEDRO HENRIQUE SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declaram, de ofício, nula a decisão de fls. 68/70, para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, restando prejudicados os requerimentos defensivos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001802-81.2025.8.26.0026

Agravante: Pedro Henrique Silva Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 21.868

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO ANULADA.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Pedro Henrique Silva Alves da decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, reinício da contagem para progressão de regime e regressão ao regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de prévia oitiva judicial do sentenciado antes da regressão de regime prisional, conforme o artigo 118, § 2º, da LEP.

III. Razões de decidir

3. A decisão de origem não observou a obrigatoriedade da oitiva judicial do sentenciado, violando o contraditório e a ampla defesa.

4. Precedentes desta Corte e do STJ confirmam a necessidade da audiência de justificação antes da regressão de regime.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo provido para anular a decisão de fls. 68/70, determinando nova decisão, após a oitiva judicial do agravante.

6. Tese de julgamento: "1. A prévia oitiva judicial do sentenciado é obrigatória antes da regressão de regime prisional. 2. A ausência dessa oitiva acarreta nulidade da decisão."

Legislação citada: LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0004110-95.2022.8.26.0996, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal. STJ, AgRg no HC 726758 / MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Pedro Henrique Silva Alves** da decisão de fls. 68/70, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru - SP, que, nos autos de Execução nº 0006490-39.2022.8.26.0496, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **19/09/2023**, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, por falta de provas. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta grave para outra de natureza média ou leve e o afastamento ou redução da perda dos dias remidos (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 74/77), a decisão recorrida foi mantida (fl. 78).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 92/94).

É o relatório.

Realmente, a decisão de fls. 68/70, proferida pelo Juízo de origem, atribuiu ao recorrente a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar a natureza grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinou o reinício da contagem do prazo para efeito de progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

E, respeitada a interpretação diversa do Magistrado de origem, entendo que, por se tratar de decisão que determinou a regressão prisional em caráter definitivo, a prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, decorrente de expressa determinação legal prevista no artigo 118, § 2º, da LEP, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, esse é o entendimento de diversas Câmaras Criminais desta Corte, destacando-se o seguinte julgado: **"Agravo em execução. Falta grave. Insurgência defensiva. Decisão de reconhecimento de falta disciplinar, consistente na prática de crime de furto durante o cumprimento de pena no regime prisional aberto. Ausência de oitiva judicial do reeducando, medida imprescindível no caso de regressão de regime prisional. Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP. Sentenciado regredido do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime aberto ao semiaberto. Nulidade reconhecida de ofício. Agravo provido para anular a decisão" (Agravo de Execução Penal nº 0004110-95.2022.8.26.0996 – 16ª Câmara de Direito Criminal – Relator Desembargador Guilherme de Souza Nucci).

No mesmo sentido: Ag 7003459-76.2017.8.26.0071, da 16ª Câmara de Direito Criminal, Ag 0005967-84.2019.8.26.0026, da 15ª Câmara de Direito Criminal, e Ag 0068248-33.2014.8.26.0000, da 1ª Câmara de Direito Criminal.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ***"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Agravo regimental não provido"*** (AgRg no HC 726758 / MG Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 2022/0057765-0 – Relator Ministro Rogério Schietti Cruz – Sexta Turma – Data do Julgamento 19/04/2022).

Portanto, diante da necessidade da oitiva judicial do sentenciado, antes da decretação da regressão de regime prisional, por se tratar de expressa determinação legal, faz-se necessária a anulação da decisão, para que outra seja proferida, após a oitiva do ora agravante.

Ante o exposto, declara-se, de ofício, nula a decisão de fls. 68/70, para que outra seja proferida, após a oitiva judicial do agravante, restando prejudicados os requerimentos defensivos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator